



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0301544-80.2015.8.24.0033/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ROCHA CARDOSO APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: ----- (AUTOR) APELADO: ----- (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRÉ-CONTRATO DE *FRANCHISING*. POSTERIOR DESISTÊNCIA DA FRANQUEADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. NEGOCIAÇÕES QUE NÃO ULTRAPASSARAM A MERA PROPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO.

ESTABELECIMENTO DE VERDADEIRO PRÉ-CONTRATO DE FRANQUIA. ENVIO DA CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA, COM MODELO PADRONIZADO DE PRÉ-CONTRATO.

ACEITAÇÃO PELOS FRANQUEADOS. TROCA DE EMAILS ANEXADA AOS AUTOS QUE INDICA PROTELAÇÃO DA FRANQUEADORA NA ASSINATURA FÍSICA DO PRÉ-CONTRATO.

IRRELEVÂNCIA, ADEMAIS. FORMA CONTRATUAL ESCRITA IMPRESCINDÍVEL TÃO SOMENTE PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO FINAL DE FRANQUIA. FASE PRÉCONTRATUAL. COMUNICAÇÃO

ELETRÔNICA INDICANDO SEM QUALQUER DÚVIDA QUE OS FRANQUEADOS FORAM ACEITOS PARA ABERTURA DE LOJA DA MARCA HOPE NO SHOPPING ITAJAÍ. PREPARATIVOS INICIAIS PARA INAUGURAÇÃO. TENTATIVA DA FRANQUEADORA DE IMPUTAR AOS AUTORES A "PRESSA" PARA INAUGURAÇÃO. IMPROPRIEDADE. EMAILS QUE INDICAM, EM VERDADE, PRESSA DA EMPRESA PARA ABERTURA DA LOJA. POSTERIOR DESISTÊNCIA SOB O ARGUMENTO DE INVIABILIDADE ECONÔMICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NOS

TERMOS DO PRÉ-CONTRATO ESTABELECIDO, NÃO DÁ ENSEJO AO ROMPIMENTO NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDICATIVO DE QUE OS FRANQUEADOS NÃO CUMPRIRAM COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS OU QUE TIVERAM SEUS CADASTROS NEGADOS. DIRETOR DE EXPANSÃO DA MARCA QUE, EM DEPOIMENTO PRESTADO COMO INFORMANTE, CONFIRMA QUE O RECUO SE DEU EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE LOJA MULTIMARCAS QUE COMERCIALIZA OS PRODUTOS DA MARCA HOPE NO MESMO SHOPPING. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVERIA TER SIDO VERIFICADA ANTES DO ESTABELECIMENTO DE QUALQUER PROMESSA AOS FRANQUEADOS. CULPA PELO ROMPIMENTO QUE RECAI TÃO SOMENTE À REQUERIDA. SENTENÇA ESCORREITA NO PONTO.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COM PERDAS E DANOS. NÃO CONHECIMENTO. TESE NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. CONTESTAÇÃO QUE IMPUGNA GENERICAMENTE O PLEITO DE DANOS MATERIAIS. MATÉRIA VENTILADA TÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.

DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO ATÍPICA APTA A ENSEJAR A REPARAÇÃO IMATERIAL. DESDOBRAMENTOS DO ROMPIMENTO CONTRATUAL QUE SE RESOLVEM NA SEARA DO DIREITO MATERIAL. ABALO PSICOLÓGICO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO NO PONTO.

HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. PARTE RÉ QUE DEVE ARCAR COM A TOTALIDADE DAS VERBAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar a condenação a título de danos morais (R\$ 15.000,00), mantendo-se a condenação ao pagamento da cláusula penal (R\$50.000,00) e perdas e danos (R\$100.000,00). Sustentação oral pela DRA. ISADORA LONGHINI SECKLER MALUCELLI e pelo DR. MARCIO ANDRÉ SACHET, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 25 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por **ROCHA CARDOSO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3566466v2** e do código CRC **3344fb9c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROCHA CARDOSO

Data e Hora: 29/5/2023, às 15:0:45

0301544-80.2015.8.24.0033

3566466 .V2